

YOUTUBE MIRIM: O TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL

Aluno: Joelson Duarte Magalhães

Professor: Hugo Lourenço

Resumo

A prática do trabalho infantil é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que vários instrumentos estabelecem que somente a partir dos 14 anos os indivíduos podem atuar, na condição de aprendiz, restando aos demais o ingresso no mercado de trabalho com 18 anos. Contudo, no meio digital é crescente o número de crianças atuando, visto que não há legislação que penalize tal contratação. O estudo teve como objetivo geral o intuito de apresentar informações sobre o trabalho infantil da era digital, explorando sobre a atuação dos menores como youtuber mirins. Os objetivos específicos foram: abordar sobre o trabalho infantil no Brasil; definir o trabalho realizado pelas crianças na internet no âmbito do ordenamento jurídico; relacionar a atuação do youtuber mirim à prática do trabalho infantil. A metodologia adotada foi a revisão da literatura. Os resultados apontaram que a tecnologia favorece o aumento de youtubers mirins, os quais atuam em idade abaixo daquela determinada em lei. Conclui-se que faltam instrumentos que penalizem o trabalho infantil, e isso favorece a contratação de crianças para atuar como produtores de conteúdo em plataformas como o Youtube.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Youtube; ECA, Marco Civil.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade vivenciada por diversas crianças e adolescente no Brasil, sendo que cada Estado possui sua particularidade social e econômica, originando a atividade laboral em idade inadequada. Dentre as inúmeras causas, observamos que a pobreza é algo que se destaca, pois famílias que estão em severas dificuldades, utilizam as crianças para complementar a renda familiar, prejudicando o desenvolvimento das mesmas, bem como a perda total ou parcial da infância.

Outra situação que podemos citar está relacionada ao desenvolvimento tecnológico. Sabemos que o progresso da tecnologia é algo inevitável e este altera o comportamento social e econômico, e novas formas de trabalho estão entre tais mudanças. Segundo consta na literatura, o avanço da tecnologia e das ferramentas de comunicação está associado ao surgimento da geração Z, nativos digitais que nasceram na era da internet, fazem uso de redes sociais e percebem nesse ambiente o espaço ideal para trabalhar. São indivíduos que atuam como Youtubers e Instagrammers, denominando-se também como digitais influencers, uma profissão que não exige formação específica e pode ser exercida por qualquer pessoa que saiba e desenvolver conteúdo de mídia (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020). Assim sendo, esse estudo

aborda sobre uma nova atividade que está sendo realizada por diversas crianças e adolescentes: Youtuber Mirim.

Diante do exposto, o presente trabalho tem o objetivo geral de apresentar informações sobre o trabalho infantil da era digital, explorando sobre a atuação dos menores como youtuber mirins. Os objetivos específicos são: - abordar sobre o trabalho infantil no Brasil; - definir o trabalho realizado pelas crianças na internet no âmbito do ordenamento jurídico; - relacionar a atuação do youtuber mirim à prática do trabalho infantil.

Para tal será analisado o ordenamento jurídico, a existência de lei específica e caso não haja, se poderia ser utilizado à analogia com alguma legislação e como realizar o controle de atividades. Trata-se de uma revisão da literatura que teve como instrumento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, a qual fez uso de diferentes obras de autores que abordaram sobre o tema.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), a criança e o adolescente receberam um tratamento especial, visando o seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Dessa forma, a CF/88 possui em seus artigos, como o art. 227, o ideal do princípio da proteção integral, idealizada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, e trouxe uma nova concepção de que a criança é um ser humano portadora de interesse e direitos próprios, distintos aos de seus pais ou aos de qualquer outra pessoa.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, a constituição é resultado de uma evolução histórica que durou décadas. Destacamos que, logo após o seu descobrimento, o Brasil utilizou as leis existentes em Portugal e estas nada abordavam acerca das crianças e adolescentes. Somente após a independência brasileira foi estabelecido o Código Criminal do Império, do ano de 1858, o qual estabelecia um tratamento diferenciado aos jovens. No referido instrumento, em seu art. 10 e 13, consta que não serão considerados passíveis

de julgamento como criminosos indivíduos que: possuam idade abaixo de quatorze anos, exceto, nos casos em que fique provado que eles tinham discernimento dos atos cometidos. Nestas circunstâncias os menores deveriam ser recolhidos as casas de correção, cumprindo pena determinada pelo juiz, sendo que o prazo para privação da liberdade não poderia exceder a idade de dezessete anos. Entende-se assim que aqueles com idade a partir de 14 anos não se enquadraram como menores não estavam amparados pelo menos ordenamento.

Outras leis e Constituições surgiram no decorrer do tempo, mas com pouquíssimas mudanças significativas. No ano de 1927 surgiu a primeira legislação que teve como objetivo à proteção e assistência aos menores de 18 anos, denominado de Código de Menores (decreto nº 17.934-A) de autoria do magistrado José Cândido de Albuquerque Mello de Mattos, o qual estabelece um capítulo específico sobre a atividade laboral, a saber: o Capítulo IX – Do trabalho dos menores, bem como uma idade mínima para o trabalho.

Art. 101. É proibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se póde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependências de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

Art. 104. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

No ano de 1934 o Brasil adotou uma nova constituição federal e nela buscou-se a proteção contra a exploração infantil estabelecendo proibições contra trabalhos noturnos e insalubres, além de uma nova idade mínima para o trabalho exercido pelas crianças. Conforme consta no art 121 da referida CF: “d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”. Posteriormente, a Constituição Federal de 1964 flexibilizou a idade mínima anterior mediante autorização judicial, sendo que a

constituição de 1967 modificou a idade mínima para 12 anos. Na CF/67, consta “Art 158 - inciso X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”.

Após a 2ª Guerra Mundial, houve uma grande discussão acerca dos Direitos Humanos, sendo que muitas resultaram nas criações da Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, Regras Mínimas de Beijing e Diretrizes de Riad. Vale destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organização vinculada a Nações Unidas que “busca promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” foi fundada em 1919 e criou diversas convenções sobre a atividade laboral.

Entre as convenções, destaca-se a Convenção 138 da OIT, aprovada em 1973, que estabeleceu idade mínima para início do trabalho e todo País-Membro, incluído o Brasil, comprometeu-se a assegurar uma política efetiva para abolir o trabalho infantil. No referido instrumento foi definido como tal “*o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país*” (BRASIL, 2023). Essa evolução histórica, entidades e convenções foram a base para a ideia de proteção integral constante em nossa constituição.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO X TRABALHO INFANTIL

A República Federativa do Brasil possui como instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil a própria Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, (1989), a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração sobre os Direitos das Crianças.

Desde sua promulgação, a Carta Magna tem dispensado à criança e ao adolescente grandes aparatos jurídicos visando preservar seus direitos como cidadão. Acerca dos aspectos jurídicos, é perceptível que o Brasil possui singulares instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

A Lei Máxima é classificada como o primeiro instrumento de proteção contra a exploração do trabalho infantil, conforme determina o seu artigo 7º, no inciso XXXIII, “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e

de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). O referido documento relaciona o trabalho infantil às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, sendo estas com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, exercidas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, cabendo apenas à exceção condição de aprendiz, autorizada a partir dos 14 anos. A Constituição Federal atribui ao próprio Estado, bem como à Família e à Sociedade, a responsabilidade da proteção integral da criança e do adolescente, conforme consta do artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É sabido que a Lei Suprema teve como princípios a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se trata do documento que delimita os direitos fundamentais do ser humano promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus 58 Estados-membros, à época, entre eles o Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDU) surgiu como instrumento de proteção ao homem para promover a paz e a democracia, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo que seu principal objetivo foi:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

O segundo instrumento de proteção contra a exploração do trabalho infantil é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado a partir da Lei 8069/90 (BRASIL, 1990). O ECA consiste na legislação específica que regulamenta a proteção integral às crianças e adolescentes e ganhou relevância como marco legal e regulatório dos direitos humanos aos menores de 18 anos, no Brasil. A lei supracitada possui a prerrogativa de legalmente integrar o artigo 227 da nossa Constituição Federal às Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, no que tange ao trabalho infantil e demais garantias e direitos.

Dentre todas as garantias dirigidas à criança e o adolescente, se destacam:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

•1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

• 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Como instrumentos auxiliares, mas de igual importância, destacamos o tratamento dado às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no texto que homologam os Decretos “*apenas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém*” (Decreto Legislativo no 179, 1999). Importante salientar que o Brasil adotou, por conseguinte, na íntegra os textos da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999 e Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação imediata para sua eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Conforme assevera o art. 7 da Convenção 138 da OIT:

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desse

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e

quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Na Convenção 182 da OIT, o art. 2 estabelece que: “*Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos*”. No mesmo instrumento o art. 3 aborda sobre o tema do trabalho infantil:

Artigo 3- Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Outro instrumento de tamanha importância é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual estabeleceu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Neste documento consta redação sobre o trabalho do menor no art. 402:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Desse modo, é perceptível que o Brasil possui um importante aparato jurídico que estabelece e assegura todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, privilegiando a proteção integral especificamente das crianças e adolescentes contra o trabalho e a exploração infantil. Todavia, o ordenamento jurídico ainda não é suficiente para erradicação do trabalho infantil, pois se faz necessário o envolvimento de toda a sociedade civil, uma rede proporcional de fiscalização e por fim uma melhor distribuição de renda que tem o poder de, naturalmente, retirar tais crianças e adolescentes do trabalho infantil.

No tocante penalização do trabalho infantil, constata-se uma lacuna. Em pesquisa sobre o tema identificou-se o projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, proposta pelo Senador Paulo Rocha (PT/PA), que altera o Código Penal para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil, como explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14

(catorze) anos em atividade com fim econômico. O projeto propõe a alteração do art. 207-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no intuito de caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil (BRASIL, 2023). Com justificativa para tal Decreto o Senador declara:

A criança tem sido muito explorada no trabalho, direta e indiretamente por empresas que não as contratam por ser proibido pela Constituição o trabalho de menor de 14 anos, mas usufruem de sua mão de obra, terceirizando as atividades que são imprescindíveis para alcançarem o seu fim econômico. Assim procedem empresas extrativas de madeira, pedras, metais, indústrias e no meio rural as empresas agrícolas ou que dependem de produtos dessa natureza e que exploram o trabalho infantil. Há crianças trabalhando com foices, enxadas, facões, máquinas perigosas e assim mutiladas, perdendo braços, pernas, ficando cegas, sofrendo queimaduras e intoxicações por agrotóxicos, além de outros danos graves à sua saúde. Além disso, abandonam a escola, propagando o analfabetismo e prejudicando de forma lamentável o futuro do País que deve ser formado de cidadãos cultos e competentes para bem administrá-lo (BRASIL, 2023).

O objetivo que se espera alcançar como tal Lei é erradicar o trabalho infantil, utilizando do instrumento repressão e ao mesmo tempo punitivo do Estado. O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 14 de fevereiro de 2017, e até o momento encontra-se em processo de deliberação (BRASIL, 2023).

4. YOUTUBER MIRIM COMO FORMA DE TRABALHO.

A revolução industrial caracteriza-se por inovações tecnológicas alterando o contexto econômico da sociedade, como aquela que ocorreu no século XVIII com a introdução da máquina a vapor, denominada de primeira revolução industrial. Após esta, outras revoluções ocorreram, como o surgimento da energia elétrica (segunda revolução industrial) e terceira revolução com o aparecimento dos computadores pessoais, semicondutores e a internet. Alguns teóricos, como Regina Magalhães (Professora da FGV) e Klaus Schwab (criador do Fórum Econômico Mundial), afirmam que nos anos 2000 teve início a 4ª revolução industrial, a qual foi caracterizada pela internet, biotecnologia, robótica, inteligência artificial e outros desenvolvimentos tecnológicos.

Nesse contexto, a internet, rede interativa de computadores, desenvolveu-se e criou novas formas e canais de comunicação, estabelecendo uma nova relação de trabalho entre empregados e empregadores. Segundo Klaus Schwab (2016), o trabalhador será um prestador autônomo de serviços a empresas e/ou pessoas. Como exemplo, citamos os inúmeros aplicativos de celular disponíveis para os usuários como Uber, Ifood e Rappi os quais pessoas são trabalhadores autônomos.

Além dos aplicativos, a internet possibilitou o surgimento de redes sociais permitindo uma aproximação virtual entre as pessoas, como por exemplo, Facebook e Instagram. Tais redes sociais tornaram-se tão populares que dificilmente encontraremos uma pessoa ou empresa que não as possuem. Outra ferramenta que surgiu com a rede de computadores foi o Youtube, que se trata de uma plataforma de compartilhamento de vídeos para qualquer parte do globo terrestre. Tal plataforma foi criada no ano de 2005 e se tornou umas das ferramentas mais utilizadas no Brasil e no mundo.

O compartilhamento de vídeos através desta plataforma originou uma nova profissão: o Youtuber. O profissional deste ramo cria um canal no qual disponibiliza vídeos dos mais variados assuntos e os interessados podem “seguir” o apresentador. Conforme estabelece o artigo 5º inciso IX e XIII da Constituição Federal do Brasil (CF/88) e na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), não há ilegalidade nessa forma de emprego ou até mesmo na forma de apresentação artística. No art. 3 da referida Lei consta que: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei”.

Desse modo, as empresas perceberam a possibilidade de atingir cada vez mais o mercado consumidor, fechando contrato com os youtubers e apresentando os produtos para os “seguidores” do canal, em especial, ao público infante-juvenil. Dentre os youtubers existentes, há aqueles que são menores de 18 anos, proprietários de canais e possuindo milhares de seguidores, os denominados Youtuber Mirim. Para ilustrar essa afirmação, temos que o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR) foi acionado em algumas ocasiões acerca de publicidade infante-juvenil em vídeos no Youtube, envolvendo a participação de Youtubers Mirins, violando o Código Ético–Publicitário, Seção 11:

Artigo 37 – Inciso I. Os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação a segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de:
f. empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto;
Inciso III - Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.

Como exemplo de denúncia no CONAR, pode ser citada a Representação nº 31/18 em que os anunciantes “RiHappy Brinquedos”, “LongJump”, “Google Brasil”

“empregaram” os youtubers Mirins Julia Silva, Marina Bombonato, Carol Santana, Felipe Calixto e Manoela Antelo, todos menores de 18 anos na ocasião do anúncio.

[...] o relator concluiu que, independentemente de contratos comerciais, as retribuições oferecidas pelos anunciantes aos influenciadores - viagens e convites, por exemplo - são suficientes para que se configure ação de marketing, reconhecida como tal pela ética publicitária.

Por isso, ele propôs advertência à Ri Happy e LongJump para que em ações futuras "preste expressa, clara e adequada orientação aos influenciadores acerca da responsabilidade com relação ao material de cunho publicitário em seu canal". A mesma pena foi estendida aos blogueiros. O relator propôs ainda a alteração da maioria dos vídeos, para que reste clara a natureza publicitária deles. Os vídeos não alcançados pela recomendação, devidamente discriminados pelo relator, foram aqueles que ele considerou de natureza informativa.

Quanto ao Google, o relator considerou que sua natureza de plataforma digital está regulada pelo marco civil da internet, não sendo o caso de pronunciamento pelo Conar. Ele propôs, contudo, a advertência ao Google para que eventos similares ao que motivou esta representação incluam orientação clara aos influenciadores, quanto às suas responsabilidades em se tratando de material publicitário. Seu voto foi aceito por unanimidade.

O CONAR não atua especificamente no combate à exploração infantil, pois trata de uma “organização não-governamental que visa promover a liberdade de expressão publicitária e defender as prerrogativas constitucionais da propaganda comercial”. Dessa forma, os casos apresentados à entidade tratam de publicidade que afrontam a ética, em especial à criança e o adolescente.

Entretanto, para desenvolver uma propaganda é necessário estabelecer um vínculo contratual com os agentes que participaram da publicidade e, portanto, estamos diante de atividade laboral infanto-juvenil. A Revista Veja também considera a atividade como trabalho infantil conforme divulgada, em março de 2018, na reportagem intitulada “Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber” a qual cita que esta carreira é uma nova profissão e que ainda não possui uma regulamentação. Por se tratar de trabalho infantil, os canais do Youtube deveriam atender a legislação brasileira que estabelecem a idade mínima para atividade laboral, conforme regram o inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, onde foi estabelecida a proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso a menor de 18 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; a Consolidação das Leis trabalhistas (CLT), a qual preconiza proibição de trabalho a menor de 16 anos, exceto para casos de aprendiz a partir dos 14 anos; observando ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que corrobora com os demais supracitados: “ECA - Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

O advogado Luiz Kignel, especialista em Direito da Família, que foi entrevistado pelo meio de comunicação, informa que a função de youtuber só não se enquadra nas regras existentes porque é algo que surgiu há poucos anos. Ele também afirmou que se regulamentada, provavelmente, será muito parecida com o que acontece hoje com os atores mirins (trabalho infantil artístico). Dessa forma, questiona-se se o trabalho infantil artístico é uma exceção ao inciso XXXIII da CF/88, CLT e ECA. Via de regra, tais artigos não vislumbram exceção. Entretanto, a lei suprema estabelece outros direitos à criança e ao adolescente, como o inciso IX do artigo 5º e o artigo 227.

Art. 5º - Inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se assim que a criança e o adolescente podem se manifestar artisticamente, sendo obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, o direito à cultura e colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência e outros. Vale destacar que o Marco Civil da Internet estabelece que a rede de computadores deve promover a participação na vida cultural, bem como garantir a liberdade de expressão. Identifica-se assim um conflito de norma, uma vez que as expressões artísticas ocorrem em diversas formas: televisão, teatro, youtube, rede sociais e etc. Como promover a cultura sem contrariar o art. 7º, inciso XXXIII da Carta Magna?

Rafael Dias Marques (2013) diz que o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral e Amauri Mascaro (2003) também defende a flexibilização da idade, pois considera positiva a expressão artística para o desenvolvimento do infante. Ambos têm como justificativa a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual o Brasil é signatário. No art 8 deste instrumento foi estabelecido que:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, **exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.(grifo nosso)**

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Sendo assim, o trabalho artístico infantil é permitido quando atendidas às condições estabelecidas na CLT, art. 406, a saber:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Para o caso do trabalho executado no Youtube, devemos nos questionar se este atende os requisitos do trabalho artístico infantil, ou seja, se tem fins educativos, não prejudica a formação moral e se atende os limites de horas estabelecidas em lei, porque se trata de uma atividade não reconhecida como profissão e que não está regulamentada. Neste caso, poderia um juiz utilizar-se da analogia com trabalho infantil artístico para punir ou mesmo proibir a atividade de Youtuber Mirim?

Uma possível resposta a este questionamento precisa contemplar os conceitos doutrinários de nosso ordenamento jurídico. Segundo Cleber Masson (2014), a analogia ou integração analógica é a aplicação, ao caso não previsto em lei, de lei reguladora de caso semelhante. O autor menciona também que por razões de justiça, fatos similares devem ser tratados da mesma maneira (*ubi eadem ratio ibi eadem iuris dispositio*). O doutrinador Estefam André (2012) ensina ainda que a analogia constitui-se como método de integração do ordenamento jurídico. Trata-se de mecanismo utilizado para suprir ou colmatar lacunas. Consiste em “aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado”. O ilustre autor também aponta que para a aplicação da analogia é necessário identificar 02 (dois) requisitos: A lacuna jurídica e solução legal semelhante.

Entretanto, os mesmos doutrinadores alertam sobre a impossibilidade da aplicação no caso de analogia *in malam partem*, a qual se aplica ao caso omissivo uma lei maléfica ao réu, disciplinadora de caso semelhante, pois, caso fosse admitido, não atenderia o princípio da reserva legal estabelecido no art. 5º, Inciso XXXIX da CF/88. “Art. 5 – Inciso XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Cleber Masson, em sua obra, elucida-nos o entendimento do STJ que “*Não cabe ao Julgador aplicar uma norma, por assemelhação, em substituição a outra validamente existente, simplesmente por entender que o legislador deveria ter regulado a situação de forma diversa da que adotou; não se pode, por analogia, criar sanção*

que o sistema legal não haja determinado, sob pena de violação do princípio da reserva legal". Isso significa que, via de regra, o poder judiciário não pode punir ou proibir tal atividade, se estas preservarem os direitos da criança e do adolescente.

Assim, temos que a atividade de Youtuber Mirim caracteriza-se como um trabalho infantil e que deveria atender os preceitos estabelecidos em nosso regramento. Entretanto, a falta de uma lei regulamentadora impossibilita um controle efetivo acerca das atividades. Além disso, tal controle deverá ser realizado por um órgão específico que possa ter acesso ao número de horas e de atividades para desenvolvimento do vídeo, estabelecendo um limite temporal total (seja semanal ou mensal) de duração de vídeo, realizando o acompanhamento escolar e demais fatores essenciais para o desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes.

4.1 CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil acarreta inúmeras consequências para o desenvolvimento físico e psicológico do menor, podendo ter impactos variáveis em sua vida. Segundo Folquitto (2018), *"a infância não é um conceito objetivo e fixo, mas uma construção teórica dinâmica que define uma fase no ciclo da vida e que depende também do contexto cultural"*. Portanto, o convívio social que a criança está inserida tem grande influência em seu futuro, ela se encontra numa fase muito importante na ampliação de seu conhecimento, e o que acontece em sua infância pode ter repercussões permanentes quando adulta.

De acordo com a Rede Peteca (2023), outro ponto importante é no âmbito educacional, geralmente as crianças que trabalham acabam apresentando dificuldades no aprendizado, uma situação que conduz ao desinteresse pelos estudos e pode ocasionar a evasão escolar. A Constituição Federal do Brasil (CF/88) estabelece no art. 205, que é dever do Estado e também da família, o acesso à educação, logo, a responsabilidade incide sobre ambos.

Mediante as adversidades vividas pelas crianças e adolescentes inseridas erroneamente ao ambiente de trabalho, a vivência plena da infância é fundamental para que haja um desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças, gerando impacto direto na construção de uma vida adulta saudável. Pode-se dizer que os eventos ocorridos nesta etapa do desenvolvimento podem gerar traumas irreversíveis (REDE PETECA, 2023). No tocante ao trabalho exercido no meio virtual, Kincheloe (2001) explica que as crianças não podem escapar da influência da condição

pós-moderna com a mídia de saturação eletrônica, porque até mesmo nas escolas a internet se popularizou.

De acordo com a psicóloga Tatiana Presotti, os pais ou os responsáveis pelo menor de idade, precisam analisar previamente com grande cuidado as atividades realizadas pela criança; também devem refletir se a exposição desses vídeos será benéfica, pois pode ocorrer um conflito entre o que acontece no virtual com a vida real. Através dos argumentos apresentados verificar os malefícios decorrentes a exposição desordenada das crianças e adolescentes ao universo virtual, exercendo uma atividade de forma precoce e não regulamentada, há necessidade de uma atenção especial e um acompanhamento multidisciplinar para adequar a sociedade a essa geração que interage de forma muito rápida com a tecnologia.

4. CONCLUSÃO

Apesar de todos os esforços e instrumentos existentes, nos tempos atuais o trabalho infantil pode se presenciado nos meios digitais, como na plataforma Youtube. Isso ocorre porque esta modalidade de trabalho, que não possui regras e limites, se moldou segundo as transformações sociais da humanidade. Conclui-se assim que há necessidade de regulamentação desta profissão, porque ela ganha novos adeptos constantemente, e não conta com regras para o seu exercício ou para a contratação do profissional. Cabe assim aos pais manter controle constante dos contratos firmados pelos youtuber mirins para que sejam respeitados os direitos estabelecidos em lei, fazendo valer a rotina saudável para o crescimento e desenvolvimentos dos menores, como o acesso a escola, saúde e lazer, porque a falta destes fatores, somados ao trabalho infantil, acabam produzindo efeitos indesejáveis em terna idade.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR**. 1980. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 5.452/43**. CLT. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DANTAS, Tiago. **Youtube: Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLQUITTO, Camila Tarif Ferreira. **Dimensões cognitivas, efetivas e morais na infância**. São Paulo: Senac, 2018.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico**. 2014. Disponível em: <https://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FUENTES, Letícia. Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber. **Revista Veja**, mar, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

KINCHELOE, Joe L. Esqueceram de mim e Bad to the bone: o advento da infância pós-moderna. In: STEINBERG, Shirley R.; KINCHELOE, Joe L. **Cultura Infantil: a construção corporativa da Infância**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001. LIMA FILHO, F. de A. de O. L.; MARCELINO, C. P. S. Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 3, p. 875–888, 2020.

MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Annelise. Os impactos da quarta revolução industrial. **Revista GV Executivo**, v. 17, n.1, jan-fev, 2018.

MARQUES, Rafael Dias. **Os limites do trabalho infantil artístico**. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan/mar, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_565224/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

ORTEGA, JOÃO. **Indústria 4.0:** entenda o que é a quarta revolução industrial. 2019. Disponível em: no site: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/60414/industria-4-0-entenda-o-que-e-quarta-revolucao-industrial>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**, v.5, n.5, 2011.

PRESOTTI, Tatiana. **Youtubers mirins:** os cuidados que os pais precisam ter para evitar frustrações. Disponível em: <https://www.clinicerta.com.br/youtubers-mirins-cuidadosq>. Acesso em: 13 out. 2019.

REDE PETECA. **Consequências do trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

REHDER, Renato Henrique. O adolescente em conflito com a lei: perspectiva histórica, medidas socioeducativas e o paradigma brasileiro. **Revista Jurídica**, n.8, 2011.